



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05694/18

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer. Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba. Exercício financeiro de 2017. Julga-se REGULAR. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00506/18

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer – SEJEL** e do **Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba – FAEL**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, da responsabilidade do então Secretário, Sr. **Bruno Figueiredo Roberto**.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 56/72, destacou os seguintes aspectos:

- a. A despesa, fixada para o exercício de 2017, da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer foi da ordem de R\$ 16.896.507,00, enquanto que a do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba foi da ordem de R\$ 280.000,00, totalizando um montante de R\$ 17.176.507,00;
- b. Até o final do exercício de 2017, não foi constatado celebração procedimento licitatório/contratual pelas entidades em análise;
- c. Não houve a realização de convenio com os as entidades ora em análise, durante o exercício de 2017;
- d. Não foi constatado, durante o exercício de 2017, segundo informações disponibilizadas no sistema TRAMITA, denúncia em face dos órgãos em exame.

Após a análise da defesa, às fls. 331/349, a Auditoria entendeu que restaram sanadas as irregularidades mencionadas no Relatório Prévio de PCA. Sugere, no entanto, recomendação ao gestor da SEJEL que, no envio das próximas Prestações de Contas, faça constar os números dos procedimentos licitatórios originários, bem como o número do contrato, registro na CGE e, caso as informações tenham sido enviadas para o Tribunal, em cumprimento com os ditames da RN TC 009/2016, que também sejam informados o número do registro de protocolo do documento/processo neste Tribunal.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 352/355, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. **REGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da SEJEL que, no envio das próximas Prestações de Contas, faça constar os números dos procedimentos licitatórios originários, bem como o número do contrato, registro na CGE e, caso as informações tenham sido enviadas para o Tribunal, em cumprimento com os ditames da RN TC 009/2016, que também sejam informados o número do registro de protocolo do documento/processo neste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, em sede de análise de defesa, restaram sanadas as irregularidades apontadas pela Auditoria. Sendo assim, corroborando com o Órgão Técnico e com o Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. **Bruno Figueiredo Roberto, ex-Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.
- 2) **Recomende** ao atual Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer, **Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo**, que, no envio das próximas Prestações de Contas, faça constar os números dos procedimentos licitatórios originários, bem como o número do contrato, registro na CGE e, caso as informações tenham sido enviadas para o Tribunal, em cumprimento com os ditames da RN TC 009/2016, que também sejam informados o número do registro de protocolo do documento/processo neste Tribunal.
- 3) Determine o **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. **Bruno Figueiredo Roberto**, ex-**Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.
- 2) **Recomendar** ao atual Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer, **Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo**, que, no envio das próximas Prestações de Contas, faça constar os números dos procedimentos licitatórios originários, bem como o número do contrato, registro na CGE e, caso as informações tenham sido enviadas para o Tribunal, em cumprimento com os ditames da RN TC 009/2016, que também sejam informados o número do registro de protocolo do documento/processo neste Tribunal.
- 3) Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL